

Judicialização, juridicização e mediação sanitária: reflexões teóricas do direito ao acesso aos serviços de saúde

Judicialization, juridicization and sanitary mediation: theoretical law reflections about access to healthy service

Judicialização, Juridicização y la mediación de la salud: reflexiones teóricas sobre el Derecho de acceso a los servicios de salud

Rafael Rodrigues Polakiewicz^{†*}, Cláudia Mara de Melo Tavares[‡]

Resumo

As instituições jurídicas e sanitárias têm sido testemunhas de uma metamorfose social relacionada ao Direito à Saúde, a qual influencia decisivamente as estratégias de reivindicação de direitos pelos atores sociais. Os direitos sociais, tal como o direito à saúde, vêm sofrendo importantes transformações, crescendo a discussão quanto aos fenômenos da judicialização da saúde e a Juridicização da saúde, assim como medidas de diminuição desses conflitos pela mediação sanitária. A judicialização da saúde se solidifica cada vez mais para assegurar o direito ao acesso à saúde, colocando-se presente nos cenários de assistência à saúde no Brasil. A Juridicização da saúde aparece como domínio público na alternativa para o processo de judicialização das demandas em saúde. Já a mediação sanitária é um modelo alternativo de resolução de conflitos na área da saúde, atuando sob a perspectiva da tríade Direito, Saúde e Cidadania, por acreditar que é possível a conversa entre eles, partindo do pressuposto de que a atuação solitária de qualquer um desses atores que integram esse fundamental Sistema de Saúde, não contribui para a necessária efetivação do Direito à Saúde. Este trabalho possui objetivo de refletir sobre os fenômenos da judicialização, Juridicização e Mediação sanitária, considerando-as no processo de construção do serviço de saúde.

Palavras-chave: Enfermagem; Direito à saúde; Judicialização

Como citar esse artigo. Polakiewicz, RR; Tavares, CMM. Judicialização, juridicização e mediação sanitária: reflexões teóricas do direito ao acesso aos serviços de saúde. Revista Pró-UniverSUS. 2017 Jan./Jun.; 08 (1): 38-43.

Abstract

The legal and sanitary institutions have been witness of a social metamorphosis about the right to healthcare, which has decisive influence on strategies of claiming rights by social actors. The social and healthcare rights have been importantly transformed, emerging the discussion about the phenomenon of health Judicialization and Juridicization, well as the measures to reduce these conflicts through Sanitary Mediation. The health Judicialization has been solidified to ensure access in brazilian healthcare scenarios. The health Juridicization emerges like public domain, in alternative to Judicialization process of health demands. The Sanitary Mediation is an alternative model of conflicts resolution in Health Area, acting from the perspective of the triad Law, Health and Citizenship, assuming that their solitary act do not contributes to the necessary implementation of the Right to Health. This paper aims to reflect about the Judicialization, Juridicization and Sanitary Mediation phenomenons, considering them inserted in process of health service construction.

Keywords: Nursing; Right to health; Judicialization

Resumen

Instituciones legales y de salud han sido testigos de una metamorfosis social relacionado con el derecho a la salud, lo que influye de manera decisiva la afirmación de las estrategias de derechos por los actores sociales. Los derechos sociales como el derecho a la salud, ha sufrido grandes cambios, cada vez mayor discusión acerca de los fenómenos de la legalización de la salud y Juridicização la salud, así como las medidas de reducción de este tipo de conflictos por la mediación de la salud. La legalización de la salud es cada vez más se solidifica con el fin de garantizar el derecho de acceso a la salud, poniendo esto en los centros de salud en Brasil. El Juridicização la salud aparece como dominio público en la alternativa al proceso de legalización de las exigencias en materia de salud. Ya la mediación de la salud es un modelo alternativo de resolución de conflictos en materia de salud, trabajando desde la perspectiva del Derecho tríada, salud y ciudadanía, en la creencia de que la conversación es posible entre ellos, basado en el supuesto de que el rendimiento de aislamiento de cualquiera de estos actores que forman parte de este sistema de salud fundamental no contribuye a la necesaria realización del derecho a la salud. este trabajo tiene por objetivo reflexionar sobre los fenómenos de la legalización, Judirização y la mediación de la salud, teniendo en cuenta en el proceso de construcción del servicio de salud.

Palavras-chave: Enfermería; Derecho a la Salud; la Judicialização

Afiliação dos autores:† Enfermeiro. Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Cuidado em Saúde da Universidade Federal Fluminense-UFF. Brasil. Coordenadora do Mestrado Profissional Ensino na Saúde – EEAACUFF.

‡ Enfermeira. Professora Titular da Universidade Federal Fluminense. Professora do Programa de Pós-Graduação em Ciências do Cuidado, Enfermagem/UFF

* rafao.jus@gmail.com

Recebido em: XX/XX/XX; Aceito em:XX/XX/XX

Introdução

A saúde está assegurada na Constituição Federal como um direito de todos e dever do Estado, e foi conquistado a partir de muitas lutas sociais. No Brasil, historicamente à saúde (estar) está intrinsecamente associada previdência social e possui profunda relação da busca de direito, inicialmente relacionada a direitos do trabalhador e desenvolvida como Direito de todos cidadãos.¹ As instituições jurídicas e sanitárias têm sido testemunhas de uma metamorfose social em relação ao Direito à Saúde, que influencia decisivamente nas estratégias de reivindicação de direitos pelos atores sociais. O Sistema Único de Saúde (SUS) criado pela Constituição Federal de 1988 e regulamentado pelas Leis n.º 8080/90 e n.º 8.142/90, Leis Orgânicas da Saúde, possuem como premissa atendimento público a qualquer cidadão.²

Os direitos sociais, tal como o direito à saúde vem sofrendo importantes transformações, de alguma forma, ataques do capital, seja pela privatização, seja pela focalização e precarização dessas políticas, modificam a relação do cidadão com o Estado. Esse contexto vem sendo mais turbulento, principalmente pela existência de um panorama político delicado, que envolve níveis absurdos de corrupção e de dissolução de direitos já garantidos pelo trabalhador.³ Certamente o Brasil vive uma crise em diversos setores da sociedade e um movimento neoliberal tenta de alguma forma interferir em direitos constituídos podendo privatizar (e) a assistência e a Seguridade Social. O contexto atual indica desafios para a real efetivação do SUS, pois permite testemunhar a disputa entre dois grandes projetos antagônicos na saúde. O privatista, que aposta na saúde como fonte de lucro e o da reforma sanitária, que apresenta a saúde como direito social de caráter universal e estatal.

Clausula *petreal* no âmbito constitucional, o direito à saúde possui uma associação direta com o direito à vida, não pode ser afastado do que lhe foi alçado pela Carta Magna. Alguns atores foram constituídos no estabelecimento desses direitos, podemos dar ênfase ao Poder Judiciário e, principalmente, às instituições que compõem as nomeadas *funções essenciais da justiça*.⁴ Caso o Estado não consiga efetivar o Direito à saúde por meio de seus atores sociais; cidadão, sociedade, rede de atenção à saúde e a participação popular, podemos ter o nascimento de conflitos de âmbito litigiosos para a efetivação do direito já constituído. Podemos considerar que esse processo é o mecanismo da Judicialização da saúde.

A judicialização da saúde se solidifica cada vez mais na condição de se assegurar o direito ao acesso à saúde se colocando presente nos cenários de assistência à saúde no Brasil.⁵ A Judicialização possui

seu surgimento, diretamente ligado ao fenômeno da dificuldade ao acesso à saúde. Quando solicitações são compreendidas como direito pelo Judiciário há uma obrigação direta e ordenada do sistema de saúde para a efetivação e cumprimento da viabilização dos direitos, que podem levar sérios desequilíbrios sociais, inclusive para o Estado que por vezes não consegue efetivar o direito dos cidadãos, ou são adicionados na “fila da efetivação do direito”.⁶

Será que podemos afirmar que a judicialização da saúde, torna-se um indicador de que a justiça se teria tornado uma última saída de um ideal democrático, que não consegue sua efetivação sólida pela simples existência? O Judiciário é o espaço onde podemos exercer e reivindicar nossos direitos. E, assim o fenômeno multifacetado da judicialização que apresenta a possibilidade de efetivação do direito e pode levar a uma consolidação de um desequilíbrio na relação do binômio Estado-cidadão, uma vez que as possibilidades diversas na constituição do direito à saúde levam inclusive, a um desequilíbrio econômico.⁷

Outra condição para a efetivação do Direito à saúde é a compreensão da Juridicização da Saúde. Esta diferentemente da Judicialização avança na perspectiva onde o estado efetiva por interesse o direito do cidadão. No Brasil há instituições que podem efetivar o Direito à saúde podendo agir de maneira independente como órgão central na proteção de Direitos da sociedade são o Ministério Público (MP), sobretudo no que diz respeito a direito sociais e coletivos, além disso, temos também a Advocacia Geral da União (AGU), destinada a defender o Estado Federal, as procuradorias dos estados e municípios e a defensoria pública (DP) que possui o papel de assistência aos necessitados na asseguaração do Direito, que cotidianamente são levadas demandas e ações perante o MP para a efetivação do direito à saúde.⁸ Estas funções, tais como a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público (MP), encontram-se descritas nos artigos 127 a 135 da Constituição de 1988.⁹

Compreendendo a existência desses mecanismos que condicionam o litígio e a intervenção do próprio Estado na efetivação de direito, surge uma saída da efetivação em forma litigiosa, afinal o objetivo que se propõe é assegurar o Direito, que sendo feito por uma via não judicial consolida em menor tempo as resoluções dos obstáculos, e a diminuição de custos para o estado. Os modelos de resolução de conflitos estão fragilizados e os tribunais estão sobrecarregados, sendo necessárias buscas de novas maneiras de assegurar o Direito à saúde.¹⁰ Nesse momento, podemos trazer a tona uma dessas possibilidades: a mediação. Esta pode ser apresentada como método de gestão pacífica de conflitos, para evitar a abertura de processos judiciais de caráter contencioso e por fim diminuir aqueles já existentes ou reduzir o seu alcance. A mediação representa a adesão à cultura da

pacificação, em aversão à cultura atual da penúria da decisão judicial.

Ingressaram no cômputo geral milhões de novos processos na Justiça, somando-se aos processos pendentes de sentença.¹¹ A ação da Mediação Sanitária, é constituído por Direito, Saúde e Cidadania, pela sua experimentação coletiva na busca por integralidade do cidadão e de evidente construção do direito à saúde, de forma, universal, igualitária e humanizada.¹² Para o Cidadão o direito aos serviços básicos, constituem base necessária para a sobrevivência, e a incerteza desse Direito pode gerar profundo deslocamento no seu entendimento como ser social.

Há atualmente uma perplexidade na relação dos cidadãos com o direito.¹³ Estes se deslocam para o próprio campo das relações jurídico-privadas, para garantia do próprio Direito, que em nossa discussão do direito à saúde nos referenciamos a Judicialização da saúde. A chamada constitucionalização da ordem jurídica privada se dá pela constituição das relações entre os cidadãos e o Estado. Existe um paradigma tradicional, em sentido amplo, onde o Estado é o vilão, exclusivo do drama dos direitos, liberdades e garantias, tornando necessário saber se nos interstícios da liberdade intersubjetiva, se nos espaços disponíveis para a autonomia, se nas relações igualitárias jurídicos-civis, existe a pró-atividade geradora de potencia das relações diretas com o direito. Essa perspectiva se baseia no real objetivo do direito, das garantias de condições fundamentais, de forma a responsabilizar cada cidadão por garantir e proteger o direito.

No Brasil parece haver um desinteresse para a participação popular na construção da sociedade tanto na microsfera, como macro esfera de entendimento político e social.¹⁴ Será que a previsão constitucional da iniciativa popular constitui mera retórica do legislador constituinte ou de fato tinha o real objetivo de gerar um comprometimento social para a democracia. Reafirmando assim, o mito constitucional: “todo poder emana do povo”? Essa discussão sobre iniciativa popular, pretende gerar a compreensão das possibilidades e/ou oportunidades de efetivar a real necessidade dos cidadãos diante do acesso aos direitos fundamentais.

De um país para o outro há grandes diferenças nos modos de pensar sobre o direito das pessoas ou dos cidadãos.¹⁵ Em alguns países as políticas sociais abrangem toda a sociedade e de forma igualitária, em outros os direitos são mais restritos, atingindo de formas diferentes cada pessoa ou cidadão. Essas diferenças nascem de acordo com o tipo de relação que existe em cada país entre seus cidadãos e seu governo e Estado. É importante compreender que a cidadania é um conjunto de condições no âmbito civil, político e social. A idéia central desses direitos é a liberdade individual, entendida como autonomia perante o Estado. Quando o acesso aos direitos são uma verossímil social existe a interferência

do Estado no processo natural da produção de garantias de direitos já garantidos.

O sistema de saúde como um conjunto de partes inter-relacionadas e interdependentes que tem como objetivo atingir determinados fins, pois possui uma serie de ações, organizações, regras e indivíduos cujas atividades se relacionam direta ou indiretamente com a atenção de prestação à saúde.¹⁶ Para se dar conta às demandas originárias da área da saúde, é necessário considerar o sistema de saúde. O indivíduo, o profissional de saúde e a gestão de saúde, são os atores na provocação coletiva, social e política do acesso ao direito fundamental à saúde. A dignidade do cidadão ao acesso à saúde passa por algumas formas de garantias dos Direitos. Uma dessas condições é a judicialização da saúde, outra é a juridicização da saúde e não menos importante, mas cerne final da discussão a Mediação Sanitária.

A apresentação é que o governo já apresenta dificuldades em oferecer serviços de saúde de qualidade a seus cidadãos. E isso é um indicativo de que não poderá sustentar por muito mais tempo a crescente demanda de sentenças que vem lhe sendo imposta.¹⁷ O processo de construção do Sistema Único de Saúde (SUS) envolveu a participação de diversos atores sociais unidos no Movimento de Reforma Sanitária. Falar em participação social nos remete ao conceito de cidadania e de direitos sociais. Lembramos de valores de uso coletivo, do papel do Estado e da relação Estado/Sociedade. A reflexão sobre todos esses processos é pressuposto para uma sociedade democrática. Hoje, no Brasil, apesar da democracia política tão almejada, convive-se com uma grande desigualdade social e péssimas condições de vida, além de um cenário político corrupto e sem legitimação social. Essa situação leva a uma descrença no Estado e em qualquer possibilidade de mudança, fato que, conciliado a valores neoliberais incorporados pela sociedade, cria uma visão imobilizadora que tende a reproduzir as injustiças e não transformá-las.¹⁸ A potencialidade e a vulnerabilidade (ficou parecendo contraditório incluir vulnerabilidade aqui, creio que manter potencialidade seria melhor) da mediação sanitária, já nos locais de assistência pode impedir o processo da judicialização e da juridicização da saúde.

Judicialização da saúde

A efetivação judicial do direito à saúde tem ganhado cada vez mais, discussões em diversos espaços. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem sido um dos fortes aliados ao analisar e discutir a temática desenhando uma política judiciária de saúde, que envolve não somente a atuação das instituições jurídicas, mas também sua interface com instituições políticas e participativas. Em 2010, por exemplo, o CNJ

publicou a Recomendação n. 31 que, considerando o volume processual de centenas de milhares de processos em saúde, teve como objetivo orientar os tribunais na adoção de medidas que subsidiem os magistrados para assegurar maior eficiência na solução das demandas judiciais envolvendo a assistência à saúde pública.²

Indubitavelmente a judicialização da saúde traz alterações significativas nas relações sociais e institucionais, com provocações para a gestão e para os diversos campos do saber-fazer, representando efetivamente o exercício da cidadania plena e a adequação da expressão jurídica às novas e crescentes exigências sociais.¹⁹ E isso torna a discussão muito importante para a academia e para profissionais uma vez que a partir dessa notoriedade pode-se buscar saídas em benefício da efetivação do direito e da melhor condição do acesso à saúde, melhorando a prática da atenção à saúde.

Como elemento multifacetado, podemos considerar que a judicialização da saúde é um recurso que confere a proteção ao Direito à saúde. No entanto, muitas vulnerabilidades são apresentadas, sendo necessárias ponderações negativas. Podemos considerar três principais questionamentos, onde o primeiro aponta que o deferimento absoluto de pedidos judiciais, podem acelerar o processo de litigância para os que possuem facilidade nesse acesso, infringindo princípio do SUS, uma vez que favorece aqueles que têm maior possibilidade de veicular sua demanda judicialmente, em prejuízo dos que não possuem acesso à justiça; o segundo refere-se às dificuldades na gestão da assistência à saúde, uma vez que a ágil resposta às demandas judiciais não é mais uma realidade por haver litígios em demasia; e o terceiro: retira da relação servidor/usuário a obrigatoriedade de resolução rápida e eficaz como princípio norteador da relação.²⁰

Conquanto a judicialização da saúde traga alterações relevantes nas relações sociais e institucionais, modificando a relação nos campos do saber-fazer, representando efetivamente o exercício da cidadania plena e a adequação da expressão jurídica às novas e crescentes exigências sociais, pode gerar vulnerabilidade na relação da constituição da melhoria do serviço por si só, aproximando a falsa idéia da necessidade de constituição da privatização do serviço público como solução dos conflitos.¹⁹

A apropriação teórica do tema da judicialização leva a afirmação de direitos e as efetivas práticas de saúde mais efetivas, gerando atualmente a compreensão da necessidade da participação cívica que visa a busca do equilíbrio como a melhor saída para os dilemas apresentados por esse fenômeno. Uma concordância deve levar magistrados, operadores do direito, gestores, pacientes, indústria farmacêutica e profissionais de saúde, a reflexão, de forma a se evitar que a excessiva judicialização da saúde promova a desigualdade e a

fragilidade das políticas públicas de saúde, em evidente prejuízo à garantia dos direitos sociais à coletividade.²¹

A judicialização se apresenta como um fenômeno político e social, que obtém grande repercussão no meio acadêmico e social, especialmente para a execução da política pública, assim como, nos deveres constitucionais insitos aos entes federativos frente aos cidadãos.²² O Poder Judiciário, através do que lhe foi conferido, deve tornar efetivo o direito social à saúde, assegurando, desta forma, o que está previsto na Constituição Federal do nosso país, sendo inaceitável a inércia do Poder Público diante do bem jurídico mais precioso: a vida. Desta maneira é necessário que se destaque que a atuação do judiciário é legítima, pois serve para controlar a recusa por parte da Administração Pública em tornar efetivos os direitos do povo.²³

A juridicização da saúde

O condicionamento institucional gerado no âmbito da saúde em atuação conjunta entre instituições jurídicas, tem permitido atuação volvida para o domínio público como alternativa para o processo de *judicialização*.²⁴ Contudo, é preciso imprimir práticas e culturas inovadoras no âmbito do SUS.²⁵ Uma atenção permanente para os conflitos sanitários, muitas vezes já esperados.

Diante desse contexto, o SUS enfrenta desafios para alcançar seus princípios, principalemnte, frente à crescentedemanda e o ambiente de crise. O enfrentamento deve ser adequado beneficiando o paciente/demandante, gerando efetivas ações dos setores de saúde e de justiça, que possam superar as limitações de ambos os sistemas e respondam às demandas individuais judiciais e preservem e recuperem a saúde da pessoa.²⁰ Médicos, enfermeiros, psicólogos, nutricionistas, fisioterapeutas e qualquer outro profissional da saúde deve ser o primeiro agente de estabelecimento de diminuição de conflitos, devem seguir o código ético que já apresenta questões sobre a qualidade, efetividade e rapidez no atendimento.

Efetivamente não é construtivo se apenas houver participação dos profissionais e a pouca aderência dos usuários no exercício da cidadania. Os interesses de ordem pessoais não podem se sobrepor ao interesse público detentor de princípios tão seguros que beneficiam o cidadão. Na atual conjuntura política é não se alinhar a expressão filosófica do interesse público primário que gera benefício ao interesse comum.²⁶

Compreendendo a diversidade de conflitos existentes na sociedade e as limitações do Poder Judiciário em dar resposta célere ao cipoal de demandas submetidas ao crivo jurisdicional, nasce a necessidade de alternativas de composição dos litígios, baseadas no diálogo e consenso. Acesso à Justiça não significa,

exclusivamente, acesso ao Poder Judiciário, mas, principalmente, acesso à ordem jurídica justa, cujo eixo fundamental é a resolução dos conflitos pelo poder estatal. A juridicização, consubstanciada na resolução extrajudicial dos conflitos de interesses, traduz fenômeno inerente aos órgãos essenciais à função jurisdicional, destacando-se o Ministério Público e a Defensoria Pública que, com o instrumental que lhe é peculiar, apresenta força para a solução dos conflitos pela via consensual.²⁷

A mediação sanitária

É certo que o direito não se esgota na lei, e que muitas vezes as decisões judiciais são o produto muito mais de uma fragilidade gerada pelo próprio sistema. E, por outro lado, se considerarmos que o direito não se esgota na lei e que é preciso reiteradamente recorrer aos princípios, levando em consideração o direito como o que se deve fazer. Quando o diálogo se torna estratégia as possibilidades podem ser diversas calcadas na celeridade e na efetividade da garantia de direitos sociais. Para além da integralidade nasce um conjunto articulado de ações e serviços de saúde, preventivos e curativos, individuais e coletivos, conforme as necessidades de cada caso, nos vários âmbitos de complexidade do sistema de saúde.²⁸

Os litígios judiciais ou extra-judiciais que envolvem múltiplas partes são complexos e tendencialmente conflituosos, razão pela qual os processos dialógicos consensual e colaborativo permite benefícios mútuos, de maneira rápida e econômica e com menor desgaste. Os meios extrajudiciais de resolução de litígios, em particular a Mediação e a Conciliação técnica, possuem diversas possibilidades. Assim, além das áreas tradicionais, a mediação tem gerado bons resultados em outras áreas como a organizacional – instituições e empresas –, internacional, político-social, comunitária, administrativa e escolar.²⁹

A Mediação Sanitária é um modelo alternativo de resolução de conflitos na área da saúde. Trabalha na perspectiva da tríade Direito, Saúde e Cidadania, por acreditar que é possível a conversa entre eles – Sistema de Saúde X Sistema Judicial –, partindo do pressuposto de que a atuação solitária de quaisquer desses atores, que integram esse fundamental Sistema de Saúde, não contribui para a necessária efetivação do Direito à Saúde. Não é plausível a performance judicial separada dos pressupostos técnicos, assim como não é possível que a técnica esteja em contrariedade com a social. A partir da democratização do processo coletivo de trabalho, permiti-se a corresponsabilização geral de todos os atores envolvidos, no âmbito jurídicos ou não, nesse sistema que se pressupõe ÚNICO de saúde.^{30,29}

Assim, torna-se necessário formar profissionais para que saibam conversar com pacientes e familiares,

designadamente, sobre danos, viabilizando uma comunicação efetiva por meio da utilização de técnicas de facilitação, negociação e mediação.²⁹

Conclusão

Os fenômenos da judicialização da saúde, juridicização da saúde e da mediação de conflitos possuem grande importância para a construção de um sistema de saúde mais eficaz. Grandes são as demandas dos profissionais no exercício profissional e grandes são as dificuldades dos usuários na constituição de seus direitos. O processo construção do serviço de saúde atualmente se depara com inúmeros problemas relacionados à crise do setor de saúde, apresenta relação fragilizada na garantia do direito e se apresenta como alvo de corrupção política o que dificulta o exercício de sua função.

A judicialização pode parecer à primeira saída para a efetivação do Direito, uma vez que potencializa o cidadão e gera eficácia à norma jurídica constitucional, no entanto, a juridicização e a mediação sanitária aproxima o dever do estado ao requerimento de Direito pelo cidadão sem a criação de litígio processual. Desta maneira diminui gastos ao poder público e efetiva com celeridade a requisição legal do cidadão. Apresenta saída necessária para um conflito que alimenta milhões de processos no Brasil.

Deve ser reflexão diária dos profissionais de saúde os componentes descritivos da resolução de conflitos em suas práticas diárias. A sensibilidade ao outro nesse processo, não é apenas técnica, mas conceito requerido para exercício profissional, uma vez que o sistema apenas funciona pela participação efetiva dos atores de sua composição. As unidades de atendimento em saúde podem buscar espaço para solucionar problemas em suas próprias unidades evitando assim, morosidade no atendimento. Cabe ressaltar, a necessidade de também se refletir sobre o processo de trabalho dos profissionais de saúde que leva ao erro, a morosidade, a culpa e ao dolo que mesmo de forma eventual fogem da filosofia e dos princípios do atendimento público e privado à saúde.

Na área da saúde é possível formar profissionais para que saibam conversar com pacientes e familiares, designadamente, sobre danos, viabilizando uma comunicação ajustadas a facilitação, negociação e mediação. Usuário é responsável, também, por esse processo, uma vez que, o sistema de saúde é formado por todos nós. Os mecanismos da judicialização pode ser evitado inclusive pela juridicização e Mediação sanitária. No entanto, se faz necessário enaltecer a conversa, entre todos os atores sociais. Iniciativas como a elaboração de espaços de mediação nos municípios e Estados podem ser de grande ajuda na diminuição

de conflitos. Por fim, a reflexão deve ser constante já que o Sistema de saúde é para todos, e assim deve ser construído por todos.

Referências

1. Cohn A, et. al. A saúde como direito e como serviço. 7ª ed. São Paulo, Cortez, 2015.
2. CNJ. Judicialização da saúde no Brasil: dados e experiência. Coordenadores: Felipe Dutra Asensi e Roseni Pinheiro. - Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2015.
3. Santos MA. Lutas Sociais pela saúde pública no Brasil frente aos desafios contemporâneos. RKatál. 2013 jul./dez;16(2):233-240.
4. Asensi FD. Judicialização ou juridicização? As instituições jurídicas e suas estratégias na saúde. Physis [online]. 2010;20(1):33-55.
5. Ramos RS, et al. Access the Unified Health System actions and services from the perspective of judicialization. Rev. Latino-Am. Enfermagem. 2016; 24:2797.
6. Travassos DV, et.al. Judicialização da saúde: um estudo de caso de três tribunais brasileiros. Cien Saude Colet. 2013;18(11):3419-29.
7. Borges DCL, Ugá MAD. Conflitos e impasses da judicialização na obtenção de medicamentos: as decisões de 1ª instância nas ações individuais contra o Estado do Rio de Janeiro, Brasil, em 2005. Cad. Saúde Pública. 2010 jan;26(1):59-69.
8. Asensi FD, Roseni P. A juridicização da saúde e o Ministério Público. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre. 2009 maio/set.; 63:113-149.
9. Mocelin CE. Demandas judiciais na saúde pública: instrumentos para a efetivação do direito à saúde e/ou novos arranjos na gestão e organização do SUS. Revista gestão e desenvolvimento em contexto- gedecon. 2013;1(1).
10. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 abril 2017.
11. Assis de G. Mediação sanitária: direito, saúde e cidadania. CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE – CONASS, Para Entender a Gestão do SUS, 2015.
12. Canotilho JJG. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Lisboa: Almedina, 2010.
13. Souza LB. Iniciativa popular. São Paulo:IBCCRIM, 2003.
14. Carvalho EC, David HMSM. Judicialização da saúde, problema ou solução: questões para enfermagem. Rev. enferm. UERJ. 2013 out/dez; 21(4):546-50.
15. Neto OD. Ministério Público na Comunidade como instrumento de juridicização de conflitos. Rev. On line Ministério público do Acre. MPAC. 2016;2(3):2016.
16. Boas MEV. A judicialização do Direito à saúde, o sistema único e o risco da dessensibilização do judiciário. Defensoria Públ. União Brasília, DF. 2015 jan/dez;8(1):356. 2015.
17. Restrepo BEM. Relação entre sublimação e desejo. Stylus. Rio de Janeiro. 2014; 14(28):59-66, 2014.
18. Pepe VLE et al. Caracterização de demandas judiciais de fornecimento de medicamentos “essenciais” no Estado do Rio de Janeiro, Brasil. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro. 2010 mar; 26(3):461-471.
18. Verbicaro LP, Santos ACVR. A necessidade de parâmetros para a efetivação do direito à saúde: a judicialização do acesso ao hormônio do crescimento no estado do Pará. R. Dir. sanit., São Paulo. nov. 2016./fev. 2017;17(3):185-211.
19. Nakamura, F. de C. A judicialização da saúde e a atuação do ministério público no sistema de fornecimento gratuito de medicamentos na região de Ribeirão Preto. Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências Humanas e Sociais Franca, Dissertação (Mestrado Profissional – Políticas Públicas). 146 f. 2017.
20. Calos N. D.; **Impactos da Judicialização na Saúde Pública. Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento. 2016 março;1(1):15- 20.
21. Asensi F. D. Judicialização ou juridicização? As instituições jurídicas e suas estratégias na saúde. Physis; 2010;20(1): 33-55.
22. Delduque MC, Castro EV. A Mediação Sanitária como alternativa viável à judicialização das políticas de saúde no Brasil. Saúde Debate. 2015 abr/jun.;39(105):506-513.
23. Asensi FD, Pinheiro R. Judicialização da saúde e Diálogo Institucional: A experiência de Lages (SC). Rev Dir. sanit., 2016 jul./out;17(2):48-65.
24. Ramos RS, et al. Access the Unified Health System actions and services from the perspective of judicialization. Rev. Latino-Am. Enfermagem. 2016 may; 24:e2797.
25. Asensi, FD. Indo além da judicialização.O ministério público e a saúde no Brasil Felipe Asensi. — Rio de Janeiro: Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas, Centro de Justiça e Sociedade, pág 206, 2010.
26. Nascimento D. Mediação de Conflitos na Área da Saúde: experiência portuguesa e brasileira Cad. Ibero-Amer. Dir. Sanit. 2016jul./set.;5(3):201-211.
27. Silva RGM. et. Al Análise reflexiva sobre o desempenho do Enfermeiro, como mediador da assistência de saúde. Enfermagem Brasil. 2016;15(2):109-113.
28. D’Antonio SS. Mediação Sanitária: diálogo e consenso possível Cad. Ibero-Amer. Dir. Sanit., Brasília, 2016 abr./jun;5(2):8-22.
29. Alves SMC, Delduque MC, Neto ND, organizadores. Direito Sanitário em Perspectiva. 2 ed. Brasília: Fiocruz; 2013. In: Delduque MC, Marques SB, Ciarlini A. Judicialização das Políticas de Saúde no Brasil, 181-217.